Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6128/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19512/2014
PROTOCOLO	: 1465244
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 34/2013
CONTRATADOS	: AFFONSO PENNA BEZERRA LIMA JUNIOR – ME PAULO CESAR LOPES LIMA CLÍNICA MÉDICA PEDRO GOMES LTDA FONTOURA & ROCHA LTDA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL, PLANTÕES HOSPITALARES, VGA ZERO E CIRURGIAS ELETIVAS.
VALOR	: R$ 316.800,00 (TREZENTOS E DEZESSEIS MIL E OITOCENTOS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento de Dispensa de Licitação n. 34/2013, realizado pelo Município de Pedro Gomes, tendo como objeto a contratação de serviços médicos de clínico geral, plantões hospitalares, VGA zero e cirurgias eletivas.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R$
01	Affonso Penna Bezerra Lima Junior - ME	144.000,00
02	Paulo Cesar Lopes Lima	112.400,00
03	Clínica Médica Pedro Gomes Ltda	46.000,00
04	Fontoura & Rocha Ltda - ME	14.400,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise n. 4042/2016 (f. 85/89), opinou pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), ressalvando para a intempestividade na publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 91), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Do exame do procedimento de Dispensa de Licitação, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o art. 24, inciso V da Lei Federal n. 8.666/93 e com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade, bem como os documentos referentes à licitação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, a única ressalva diz respeito ao atraso de dois dias na publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial, no entanto, face ao princípio da razoabilidade deixo de aplicar multa.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação n. 34/2013, realizado pelo Município de Pedro Gomes, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc